

## Quadro comparativo

### Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

<b>Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)</b>	<b>Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)</b>
Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de <b>2016</b> .	Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de <b>2017</b> .
<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b>	
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O Congresso Nacional decreta:
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>
<b>Art. 1º</b> Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de <b>2016</b> no montante de <b>R\$ 3.050.613.438.544,00</b> (três trilhões, cinquenta bilhões, seiscentos e treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:	<b>Art. 1º</b> Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de <b>2017</b> no montante de <b>R\$ 3.489.243.237.839,00</b> (três trilhões, quatrocentos e oitenta e nove bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:
I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;	I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, <b>bem como</b> os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e	II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pública federal direta e indireta, <b>e</b> os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.	III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>
<b>DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>
Da Estimativa da Receita	Da estimativa da receita

# Quadro comparativo

## Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)	Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)
<b>Art. 2º</b> A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 2.953.546.387.308,00 (dois trilhões, novecentos e cinquenta e três bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil e trezentos e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:	<b>Art. 2º</b> A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.399.469.969.668,00 (três trilhões, trezentos e noventa e nove bilhões, quatrocentos e sessenta e nove milhões, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais), incluída a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do <i>caput</i> do art. 10 desta Lei e assim distribuída:
I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.425.398.520.951,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e cinco bilhões, trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e vinte mil e novecentos e cinquenta e um reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;	I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.784.962.576.829,00 (um trilhão, setecentos e oitenta e quatro bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais), excluída a receita de que trata o inciso III;
II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 643.147.536.053,00 (seiscentos e quarenta e três bilhões, cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil e cinquenta e três reais); e	II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 668.099.666.174,00 (seiscentos e sessenta e oito bilhões, noventa e nove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais); e
III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 885.000.330.304,00 (oitocentos e oitenta e cinco bilhões, trezentos e trinta mil, trezentos e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.	III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 946.407.726.665,00 (novecentos e quarenta e seis bilhões, quatrocentos e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), constantes do Orçamento Fiscal.
Seção II	Seção II
Da Fixação da Despesa	Da fixação da despesa
<b>Art. 3º</b> A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.953.546.387.308,00 (dois trilhões, novecentos e cinquenta e três bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil e trezentos e oito reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:	<b>Art. 3º</b> A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 3.399.469.969.668,00 (três trilhões, trezentos e noventa e nove bilhões, quatrocentos e sessenta e nove milhões, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais), incluída a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:
I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.202.774.527.131,00 (um trilhão, duzentos e dois bilhões, setecentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil e cento e trinta e um reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;	I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.515.011.523.149,00 (um trilhão, quinhentos e quinze bilhões, onze milhões, quinhentos e vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;
II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 865.771.529.873,00 (oitocentos e sessenta e cinco bilhões, setecentos e setenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e setenta e três reais); e	II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 938.050.719.854,00 (novecentos e trinta e oito bilhões, cinquenta milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais); e

# Quadro comparativo

## Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)	Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)
III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 885.000.330.304,00 (oitocentos e oitenta e cinco bilhões, trezentos e trinta mil, trezentos e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.	III - refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 946.407.726.665,00 (novecentos e quarenta e seis bilhões, quatrocentos e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), constantes do Orçamento Fiscal.
Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 222.623.993.820,00 (duzentos e vinte e dois bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, novecentos e noventa e três mil e oitocentos e vinte reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.	Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II do <i>caput</i> , R\$ 269.951.053.680,00 (duzentos e sessenta e nove bilhões, novecentos e cinquenta e um milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta reais) serão custeada com recursos do Orçamento Fiscal.
Seção III	Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares	Da autorização para a abertura de créditos suplementares
<b>Art. 4º</b> Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais abertos ou reabertos, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária <b>sejam compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício de 2016</b> e <b>sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos</b> neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e <b>coletivas</b> , para o atendimento de despesas:	<b>Art. 4º</b> Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais abertos ou reabertos, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária <b>estejam de acordo com a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2017 e com o limite de despesa primária total estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e que sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições definidos</b> neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e <b>de bancada estadual, constantes desta Lei com os identificadores de Resultado Primário - RP “6” e “7”</b> , respectivamente, para o atendimento de despesas:
I - <b>em cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor</b> , mediante a utilização de recursos provenientes de:	I - <b>classificadas com “RP 1”</b> , mediante a utilização de recursos provenientes de:
a) anulação <b>parcial</b> de dotações, <b>limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação</b> ;	a) anulação de dotações, <b>até o limite de trinta por cento do conjunto das dotações classificadas com o referido RP</b> ;
b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;	b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, <b>caput</b> , inciso III, da LRF;
c) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;	c) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, § 3º e § 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e	d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de <b>2015</b> , nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;	e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de <b>2016</b> , nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

## Quadro comparativo

### Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

<b>Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)</b>	<b>Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)</b>
<b>V</b> - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:	<b>II</b> - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:
a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de <b>2015</b> ;	a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de <b>2016</b> ;
b) anulação de dotações consignadas:	b) anulação de dotações consignadas:
1. a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e	1. a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e
2. aos grupos de natureza de despesa “2 - Juros e Encargos da Dívida” ou “6 - Amortização da Dívida” no âmbito do mesmo subtítulo;	2. aos grupos de natureza de despesa “2 - Juros e Encargos da Dívida” ou “6 - Amortização da Dívida” no âmbito do mesmo subtítulo;
c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;	c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;
d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;	d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da administração pública federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;
e) resultado do Banco Central do Brasil; e	e) resultado do Banco Central do Brasil; e
f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;	f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;
<b>VI</b> - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, mediante a utilização de recursos oriundos de:	<b>III</b> - classificadas com “RP 0” e “RP 2”, exceto as de que tratam os incisos II e IV, respectivamente, em cada subtítulo, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:
a) anulação de dotações <b>consignadas a esse grupo de natureza de despesa</b> ;	a) <b>de anulação parcial</b> de dotações, <b>limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação</b> ;
b) Reserva de Contingência - Recursos para o atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e para o pagamento do abono permanência;	b) <b>da</b> reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, <i>caput</i> , inciso III, da LRF; e
c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de <b>2015</b> ; e	c) de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de <b>2016</b> , nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;
<b>d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;</b>	

## Quadro comparativo

### Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)	Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)
III - relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos decorrentes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 e de excesso de arrecadação de receitas vinculadas às respectivas finalidades previstas neste inciso;	
IV - decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, mediante a utilização de recursos provenientes de:	
a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;	
b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;	
c) anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária;	
d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e	
e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
II - nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;	IV - nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;
VII - nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;	V - nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;
IX - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;	VI - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;

**Quadro comparativo**  
**Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN**

<b>Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)</b>	<b>Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)</b>
VIII - nos subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;	
X - constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:	
a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;	
b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e	
c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
XI - da ação “0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos” no âmbito da unidade orçamentária “14901 - Fundo Partidário”, mediante a utilização de recursos provenientes de:	
a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2015; e	
b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;	
XII - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, sendo:	<b>VII</b> - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, sendo:
a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:	a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de até <b>cinquenta por cento</b> do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais; e
1. anulação de até <b>50% (cinquenta por cento)</b> do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais;	
2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, de convênios e de doações; e	

## Quadro comparativo

### Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)	Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)
3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, de cada uma das referidas entidades;	
b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante a utilização de recursos provenientes de:	b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, das Instituições Científicas e Tecnológicas a que se refere o art. 2º, <i>caput</i> , inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de até <b>trinta por cento</b> do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;
1. anulação de até <b>30%</b> ( <b>trinta por cento</b> ) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;	
2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;	
3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, de cada uma das referidas entidades; e	
4. reserva de contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes desta Lei; e	
c) no âmbito do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de recursos provenientes de:	
1. reserva de contingência;	
2. anulação de dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;	
3. excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e	
4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
<b>XVII</b> - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário “3”, até o limite de 30% ( <b>trinta por cento</b> ) das dotações orçamentárias de cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 30% ( <b>trinta por cento</b> ) das dotações dos demais subtítulos desse Programa constantes desta Lei;	<b>VIII</b> - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com “RP 3”, mediante o remanejamento de até vinte por cento do montante das dotações orçamentárias do PAC constantes desta Lei;

## Quadro comparativo

### Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)	Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)
<b>XIX</b> - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes de:	<b>IX</b> - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias:
<b>b) anulação de dotações orçamentárias:</b>	
<b>a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;</b>	
<b>1. contidas em subtitulos das referidas ações; e</b>	<b>a) contidas em subtitulos das referidas ações; e</b>
<b>2. constantes dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtitulos, até o limite de <b>20%</b> (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtitulo; e</b>	<b>b) constantes dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtitulos, até o limite de <b>vinte por cento</b> da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtitulo;</b>
<b>c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;</b>	
<b>XXIII</b> - com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;	<b>X</b> - com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
<b>XXI</b> - incluídas nesta Lei à conta de fonte de recursos condicionada à aprovação de proposta de desvinculação de receitas, que tenham sido canceladas em função da não aprovação da referida desvinculação, mediante a utilização de recursos oriundos de:	<b>XI</b> - incluídas nesta Lei à conta de fonte de recursos condicionada à aprovação de proposta de desvinculação de receitas, que tenham sido canceladas em função da não aprovação da referida desvinculação, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias;
<b>c) anulação de dotações orçamentárias;</b>	
<b>a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;</b>	
<b>b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e</b>	
	<b>XII</b> - com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias;
	<b>XIII</b> - relativas à subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias de ações dessa subfunção; e

**Quadro comparativo**  
**Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN**

<b>Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)</b>	<b>Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)</b>
XIII - relativas a subtítulos de projetos orçamentários em andamento, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2015, para alocação no mesmo subtítulo, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
	XIV - que decorram de variação cambial, exceto para as situações previstas no inciso V, mediante a utilização de recursos oriundos:
	a) de anulação parcial de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e
	b) da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, <i>caput</i> , inciso III, da LRF.
XIV - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2015, nos referidos grupos de natureza de despesa, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2016, sendo:	
a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à educação;	
b) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia”, “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico” e “753 - Combustíveis Minerais”, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; e	
c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
XV - da ação “0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”, mediante a utilização de recursos provenientes de:	

**Quadro comparativo**  
**Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN**

<b>Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)</b>	<b>Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)</b>
a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e	
c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;	
XVI - com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio familiar no exterior, de fardamento de militares das Forças Armadas pago em pecúnia e da indenização de representação no exterior, mediante a utilização de recursos provenientes de:	
a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e	
c) anulação de dotações relativas a essas despesas;	
XVIII - com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:	
a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador;	
b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e	
c) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;	
XX - com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:	
a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e	
c) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso	
XXI - com o pagamento de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes de:	
a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	

**Quadro comparativo**  
**Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN**

<b>Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)</b>	<b>Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)</b>
b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;	
c) anulação de dotações consignadas a essas despesas; e	
d) reserva de contingência;	
XXII - no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, mediante a utilização dos respectivos:	
a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e	
c) reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;	
XXIV - relativas à assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação de receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;	
XXV - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária “71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”, limitada a 10% (dez por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:	
a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e	
b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
XXVI - no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Nordeste - FDNE e do Centro-Oeste - FDCO, mediante a utilização de recursos provenientes de:	
a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e	
b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	

**Quadro comparativo**  
**Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN**

<b>Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)</b>	<b>Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)</b>
XXVII - dos subtitulos das ações voltadas à realização de grandes eventos a cargo da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e da Defesa, mediante a utilização de recursos oriundos de:	
a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;	
c) reserva de contingência; e	
d) anulação de dotações dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtitulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtitulo;	
XXVIII - com a distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos do petróleo, inclusive constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
XXIX - no âmbito da unidade orçamentária “73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas a esse Fundo;	
XXX - com movimentação e fardamento de militares das Forças Armadas, exceto pago em pecúnia, a que se refere o inciso XVI, mediante a utilização de recursos oriundos de:	
a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;	
b) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas; e	
c) anulação de dotações relativas a essas despesas;	
XXXII - para a recomposição das dotações integrantes desta Lei até o limite dos valores que constaram do respectivo projeto, mediante a anulação de dotações orçamentárias, exclusive oriundas de emendas, e a utilização do excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas.	
§ 1º Os limites de que trata o inciso I e respectiva alínea “a” deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento), quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário, podendo ser considerado como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.	§ 1º Os limites de que trata o inciso III, alínea “a”, do <i>caput</i> poderão ser ampliados em até dez por cento, quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário, podendo ser consideradas como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.

## Quadro comparativo

### Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)	Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)
§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2016, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV, XXVIII, XXIX e XXX do <i>caput</i> deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2016.	§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2017, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> , cuja publicação do ato de abertura do crédito suplementar poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2017.
	§ 3º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos relacionados no § 2º poderão ser atendidas com amparo no inciso I, e respectivas alíneas, deste artigo.	
§ 6º Não se aplica a vedação de cancelamento, por ato próprio no âmbito de cada Poder, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas mencionadas no <i>caput</i> , nem os limites percentuais fixados neste artigo, quando cumulativamente:	§ 4º Não se aplica a vedação de cancelamento, por ato próprio no âmbito de cada Poder, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas <i>individuais</i> mencionadas no <i>caput</i> , nem os limites percentuais fixados neste artigo, quando, cumulativamente:
I - houver solicitação do parlamentar autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;	I - houver solicitação do parlamentar autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;
II - suplementar programação que, constante desta Lei, tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda individual apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;	II - suplementar programação que, constante desta Lei, tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda individual apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;
III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda; e	III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda; e
IV - for preservado o montante de recursos orçamentários destinados a ações e serviços públicos de saúde.	IV - for preservado o montante de recursos orçamentários destinados a ações e serviços públicos de saúde.
§ 4º Entende-se por saldo orçamentário, para fins do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo, a diferença entre a dotação autorizada e o valor empenhado no exercício findo.	

## Quadro comparativo

### Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)	Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)
§ 7º Se não houver deliberação no prazo legal de projeto de lei de crédito adicional sobre programação incluída ou acrescida por emenda individual, as programações constantes do projeto de crédito que integrem esta Lei poderão ser remanejadas nos termos do § 6º, devendo a solicitação a que se refere o inciso I do citado parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2016.	§ 5º Se não houver deliberação no prazo legal de projeto de lei de crédito adicional sobre programação incluída ou acrescida por emenda individual, encaminhado nos termos do inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, as programações constantes do projeto de crédito que integrem esta Lei poderão ser remanejadas nos termos do § 4º, devendo a solicitação a que se refere o inciso I do § 4º ocorrer até 30 de novembro de 2017.
§ 5º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.	
§ 8º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 6º e 7º deverão possibilitar, na execução, a identificação original do autor e da emenda objeto de cancelamento.	§ 6º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos § 4º e § 5º deverão possibilitar, na execução, a identificação original do autor e da emenda objeto de cancelamento.
	§ 7º Na abertura dos créditos para despesas classificadas com “RP 1”, entende-se como compatível com a obtenção da meta de resultado primário quando demonstrado que a alteração, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, foi considerada na necessidade de financiamento do governo central constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas de que tratam o art. 9º da LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.
	§ 8º Em observância ao limite da despesa primária total a que se refere o <i>caput</i> , a abertura de créditos para atendimento de despesas primárias de que trata este artigo, sem indicação de recursos compensatórios de natureza primária, fica condicionada à sua previsão no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas de que tratam o art. 9º da LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.
	§ 9º A abertura dos créditos de que trata este artigo, para o atendimento de despesas primárias à conta de recursos de origem financeira, fica condicionada ao cancelamento de despesas primárias no valor correspondente, observados os limites estabelecidos neste artigo.
§ 9º No caso de comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, devidamente justificado pelo órgão executor, os cancelamentos de que trata o inciso XVII deste artigo não estarão sujeitos à limitação referida no dispositivo.	
	§ 10. A utilização do excesso de arrecadação previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso I do <i>caput</i> fica restrita às transferências constitucionais e legais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III

## Quadro comparativo

### Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)	Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Seção I	Seção I
Das Fontes de Financiamento	Das fontes de financiamento
<b>Art. 5º</b> As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 97.067.051.236,00 (noventa e sete bilhões, sessenta e sete milhões, cinquenta e um mil e duzentos e trinta e seis reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.	<b>Art. 5º</b> As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 89.773.268.171,00 (oitenta e nove bilhões, setecentos e setenta e três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais), conforme especificadas no Anexo III a esta Lei.
Seção II	Seção II
Da Fixação da Despesa	Da fixação da despesa
<b>Art. 6º</b> A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 97.067.051.236,00 (noventa e sete bilhões, sessenta e sete milhões, cinquenta e um mil e duzentos e trinta e seis reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.	<b>Art. 6º</b> A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 89.773.268.171,00 (oitenta e nove bilhões, setecentos e setenta e três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV a esta Lei.
Seção III	Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares	Da autorização para a abertura de créditos suplementares
<b>Art. 7º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária <b>sejam compatíveis</b> com a <b>obtenção da meta de superávit primário</b> estabelecida para o exercício de <b>2016</b> , para as seguintes finalidades:	<b>Art. 7º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária <b>estejam de acordo</b> com a <b>meta de resultado primário</b> estabelecida para o exercício de <b>2017</b> , vigente na data da publicação do ato de abertura do crédito, para as seguintes finalidades:
I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV <b>deste artigo</b> , até o limite de <b>30% (trinta por cento)</b> do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos, anulação de dotações orçamentárias da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;	I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV, até o limite de <b>trinta por cento</b> do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos, anulação de dotações orçamentárias da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;
II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de <b>2016</b> , mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;	II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de <b>2017</b> , mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

## Quadro comparativo

### Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN

Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)	Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)
III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e	III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
IV - suplementação das programações contempladas no PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário “3” ou “5”, mediante geração adicional de recursos ou anulação de dotações orçamentárias <b>desse Programa</b> com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.	IV - suplementação das programações contempladas no PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário “3” ou “5”, mediante geração adicional de recursos ou anulação de dotações orçamentárias <b>do PAC</b> com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.
Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de <b>2016</b> , do ato de abertura do crédito suplementar.	Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de <b>2017</b> , do ato de abertura do crédito suplementar.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA	DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
<b>Art. 8º</b> Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas <b>previstas nesta Lei</b> com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.	<b>Art. 8º</b> Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas <b>que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas</b> com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, <i>caput</i> , inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.
<b>Art. 9º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de <b>2016</b> , nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a <b>2 (dois)</b> anos.	<b>Art. 9º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de <b>2017</b> , nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a <b>dois</b> anos.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
<b>Art. 10.</b> Integram esta Lei os seguintes Anexos, <b>incluindo</b> os mencionados nos <b>arts. 2º, 3º, 5º e 6º</b> <b>desta Lei</b> :	<b>Art. 10.</b> Integram esta Lei os seguintes Anexos, <b>incluídos</b> os mencionados nos <b>art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º</b> :
I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;	I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

**Quadro comparativo**  
**Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) x Projeto de Lei nº 18, 2016-CN**

<b>Texto da Lei nº 13.255/2016 (LOA 2016)</b>	<b>Texto inicial do PLN nº 18/2016 (PLOA 2017)</b>
II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;	II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;
III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;	III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;	IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;
V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;	V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;	VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;
VII - quadros orçamentários consolidados;	VII - quadros orçamentários consolidados;
VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e	X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.	XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.
<b>Art. 11.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 11.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.